

PROCESSO - A. I. N° 156494.0025/06-3
RECORRENTE - SILVANA PEREIRA OLIVEIRA BRAGA (COMERCIAL BRAGA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO- Acórdão 3^a JJF n° 0381-03/06
ORIGEM - INFAS VALENÇA
INTERNET - 12/04/2007

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF N° 0076-11/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para a comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Modificada a Decisão recorrida, em vista a apresentação de novos documentos pelo sujeito passivo e que resultaram na diminuição do débito julgado. Exigência fiscal parcialmente subsistente. Recurso **PARCIALMENTE PROVÍDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 3^a JJF – Acórdão JJF n° 0381-03/06, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, o qual fora lavrado para exigir o valor de R\$ 1.628,98, em razão da falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial (madeira) e substituição tributária (telha de barro), na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outro Estado.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$ 729,40, após observar que se trata de recolhimento a menos, no qual foi reduzido o recolhimento mensal efetuado pelo contribuinte.

Destaca que não pode ser acatado o argumento defensivo de que não é devido o imposto porque está inscrito no cadastro de contribuintes do Estado como microempresa, visto que conforme disposto nos artigos 352-A e 386-A do RICMS-BA, a microempresa não está dispensada do pagamento do ICMS antecipação parcial e do ICMS substituto, relativo às mercadorias adquiridas em outros Estados, destinadas a comercialização e enquadradas no regime de substituição tributária.

Ressalta ainda que o art. 61, § 4º, do RICMS prevê que em relação à antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais, é concedido redução de 50% do valor do imposto a recolher.

Em relação à constituição da base de cálculo do ICMS antecipação parcial, aduz que a empresa alegou que o autuante incluiu indevidamente o valor do frete. Salienta que, conforme disposto no art. 61, IX, do RICMS, a base de cálculo da antecipação parcial é o valor da operação interestadual constante no documento fiscal de aquisição. Assim, conclui a JJF que o valor do frete deve ser incluído na base de cálculo, somente se este valor constar na nota fiscal de aquisição dos produtos destinados à comercialização. Sustenta que do confronto dos Conhecimentos de Transportes juntados ao PAF pelo autuante, às fls. 08 a 63, com as respectivas notas fiscais, verifica que o valor do frete não consta nos documentos fiscais, motivo pelo qual refaz o demonstrativo, acostado à fl. 6, para excluir os valores relativos ao frete das mercadorias, remanescendo o valor devido de R\$ 237,06.

No que se refere ao ICMS por antecipação relativo às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, aduz que o art. 61 do RICMS estabelece que, para fins de antecipação do

pagamento na entrada de mercadoria no estabelecimento, a base de cálculo é o valor da operação própria realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobrados ou transferíveis ao adquirente, adicionado a Margem de Valor Agregado (MVA) prevista no Anexo 88 do RICMS. Salienta que do demonstrativo juntado pelo autuante, à fl. 7, verifica que o imposto foi calculado corretamente, o que resultou no valor devido de R\$ 492,34.

No Recurso Voluntário, à fl. 87, o recorrente insurge-se no que se refere ao pagamento da antecipação tributária correspondente às mercadorias oriundas de outros Estados da Federação (madeiras), por sustentar que teria direito a uma redução de 50% do valor do imposto devido (art. 61, § 4º, do RICMS). Assim, contesta o valor de R\$ 237,06, por entender que não foi levada em consideração a redução de 50% do ICMS devido, do que anexa cópia das notas fiscais e requer a improcedência deste valor.

A PGE/PROFIS, à fl. 94, opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, por entender que o recorrente não demonstra o seu direito à redução da base de cálculo.

VOTO

Da análise das peças processuais verifico que o Recurso Voluntário se restringe unicamente a pleitear a redução de 50% do valor do ICMS relativo à antecipação parcial, decorrente de aquisições realizadas diretamente a estabelecimentos industriais na condição de microempresa, conforme previsto no art. 352-A, § 4º, do RICMS, inerente às notas fiscais de nº. 767 e 947, respectivamente às fls. 61 e 34, consoante demonstrado no Acórdão recorrido, à fl. 76 dos autos.

Entendo caber razão parcial ao recorrente, apenas quanto à Nota Fiscal de nº. 947, relativa à aquisição de madeiras serradas, emitida em 11/10/04, portanto após a Alteração nº. 57 (Decreto nº. 9152, de 28/07/04), que acrescentou o citado § 4º ao artigo 352-A, no qual prevê uma redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto a recolher, no caso de antecipação parcial decorrente de aquisições realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, diretamente a estabelecimentos industriais. Assim, o ICMS exigido deve ser de R\$ 53,18 e não R\$ 106,36, para o referido documento fiscal.

Com relação à Nota Fiscal nº. 767, a mesma foi emitida em 12/03/04, portanto antes da vigência da previsão legal e, como tal, não cabe a redução do valor do imposto a recolher, permanecendo o valor de R\$ 130,70, consoante Decisão recorrida. Logo, quanto à antecipação parcial, remanesce o valor de R\$ 183,88, sendo R\$ 130,70 com data de vencimento de 09/04/2004 e R\$ 53,18 com data de vencimento de 09/11/2004, alteração relativa ao demonstrado à fl. 76 dos autos.

Do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração Procedente em Parte no valor de R\$ 676,22, devendo ser homologado o valor já recolhido de R\$ 492,34.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 156494.0025/06-3, lavrado contra **SILVANA PEREIRA OLIVEIRA BRAGA (COMERCIAL BRAGA)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$676,22**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, homologando-se os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2007.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

DERALDO DIAS DE MORAES NETO – REPR. DA PGE/PROFIS